



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

LEI Nº. 241 DE 17 DE JANEIRO DE 2008.

"Cria o Conselho Municipal de Habitação de Santa Cruz da Esperança e o Fundo Municipal de Habitação e dá outras providências que especifica".

O PREFEITO DE SANTA CRUZ DA ESPERANÇA, JAYME LEONEL DE ASSIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA ESPERANÇA**, aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Habitação de Santa Cruz da Esperança em caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas na área habitacional do município, além de gerir o Fundo Municipal de Habitação a que se refere o artigo 2º dessa Lei.

Artigo 2º. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Santa Cruz da Esperança, destinado a proporcionar apoio e suporte financeiro à implementação de programas habitacionais voltados à população de baixa renda do município.

Parágrafo Único. Fica estipulado que 100% dos recursos do Fundo Municipal de Habitação serão destinados à população com renda de até cinco salários mínimos vigentes no País.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança *Estado de São Paulo*

Artigo 3º. Os recursos do Fundo Municipal de Habitação, em consonância com as normas e diretrizes do Conselho Municipal de Habitação de Santa Cruz da Esperança, serão aplicados em:

- I - construção de moradias pelo Poder Público ou em regime de mutirão;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - melhoria de unidades habitacionais;
- V - aquisição de materiais de construção;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - aquisição de imóveis para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para a implantação dos objetivos da presente Lei;
- X - serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;
- XI - complementação da infra-estrutura em loteamentos deficientes deste serviço, com a finalidade de regularizá-lo;
- XII - ações em cortiços e habitações coletivas com o objetivo de adequá-los à dignidade humana;
- XIII - projetos experimentais de aprimoramento tecnológico na área habitacional;
- XIV - reassentamento de moradores em situação de risco ou em áreas de preservação ambiental em áreas ocupadas irregularmente por população de baixa renda;
- XV - implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em áreas de habitações populares;
- XVI - aquisição de áreas para a implantação de projetos habitacionais;
- XVII - Promover e regulamentar a regularização fundiária no Município de Santa Cruz da Esperança.
- XVIII - contratação de serviços de terceiros, mediante licitação para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança *Estado de São Paulo*

Artigo 4º. Constituirão receita do Fundo Municipal de Habitação de Santa Cruz da Esperança:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recolhimento de prestações de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos da União, do Estado e de outros órgãos públicos, repassados diretamente ou através de convênio;
- V - recursos financeiros oriundos de entidades internacionais de cooperação, repassados diretamente ou através de convênio;
- VI - aporte de capital decorrente de operações de crédito em instituição financeira, quando previamente autorizados por lei específica;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, com exceção de impostos.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento de crédito.

§ 2º. Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das possibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Artigo 5º. Os recursos serão destinados prioritariamente a projetos que tenham como componentes organizações comunitárias, Associações de Moradores e Cooperativas Habitacionais, cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação, após aprovados por este, mediante apresentação da documentação necessária, sendo



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança *Estado de São Paulo*

indispensável memorial descritivo, relatório de impacto ambiental, orçamento global e unitário, prazo de conclusão e condições de pagamento.

Artigo 6º. O Fundo de que trata a presente Lei, ficará vinculado à rubrica orçamentária da Diretoria Municipal dos Serviços de Obras.

Artigo 7º. A Administração Municipal, através da Diretoria Municipal dos Serviços de Obras fornecerá os recursos humanos Planejamento, Infra-Estrutura e materiais necessários à implantação dos objetivos da presente Lei.

Artigo 8º. Qualquer cidadão ou entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação, tendo por dever denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade devidamente comprovada.

Artigo 9º. Compete à Diretoria Municipal dos Serviços de Obras:

- I - administrar o Fundo Municipal de Habitação, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal;
- II - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Habitação;
- III - firmar convênios e contratos, inclusive empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Conselho Municipal de Habitação;
- IV - recolher a documentação das despesas e da receita, encaminhando à Contabilidade Geral do Município, assim como as demonstrações mensais da receita e das despesas do Fundo;
- V - submeter ao Conselho as demonstrações mensais da receita e despesas do Fundo;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança *Estado de São Paulo*

VI - levar ao Conselho, para conhecimento, apreciações, deliberações e projetos do Executivo na área da habitação;

Artigo 10. O Conselho Municipal de Habitação será constituído por sete (07) membros, a saber:

- I – Representante da Diretoria dos Serviços de Obras;
- II – Representante da Assessoria Administrativa;
- III – Representante da Diretoria dos Serviços de Finanças e Tesouraria;
- IV – Representante da Diretoria dos Serviços de Assistência Social;
- IV – Representante da Diretoria dos Serviços Gerais;
- V – Representante da Diretoria dos Serviços de Agricultura e Meio Ambiente;
- VI – Representante da Associação de Moradores ou de OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) constituída no município;
- VII – Representante do Posto de Atendimento de Saúde.

§ 1º. Tanto o Poder Público como as entidades indicarão os membros titulares, bem como seus suplentes.

§ 2º. Cada entidade terá o prazo de 30 (trinta) dias para indicar seus representantes.

§ 3º. Caso alguma entidade não informe seu representante, será excluída do Conselho.

§ 4º. O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitindo-se a recondução por igual período.

§ 5º. A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança *Estado de São Paulo*

§ 6º. O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Artigo 11. O Conselho Municipal de Habitação reunir-se-á ordinariamente, por pelo menos 01 (uma) vez por mês, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho.

Artigo 12. Na primeira reunião de cada gestão, o Conselho elegerá, dentro de seus membros, a Diretoria que será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e por Secretários, que tomarão posse no mesmo ato.

Artigo 13. As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Artigo 14. A convocação para as reuniões será feita por escrito, com uma antecedência mínima de 08 (oito) dias, no caso das reuniões ordinárias, e para as reuniões extraordinárias o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 15. O Conselho terá seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade das suas decisões.

Artigo 16. Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal na tarefa de assessorar as reuniões, podendo utilizar os serviços das unidades administrativas do município que forem necessárias.

Artigo 17. São atribuições do Conselho:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança *Estado de São Paulo*

- I - determinar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação;
- II - estabelecer programas anuais e plurianuais de recurso do Fundo Municipal de Habitação;
- III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º;
- IV - definir políticas de subsídios na área habitacional;
- V- definir formas de repasse a terceiros dos recursos que estão sob a responsabilidade de terceiros;
- VI- estabelecer as condições de retorno dos investimentos;
- VII- definir as formas e os critérios para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII- traçar normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX- acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Poder Executivo;
- X - dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XI- propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outra forma de atuação, visando à execução dos objetivos do programa social;
- XII- acompanhar e fiscalizar a execução dos programas habitacionais, podendo requerer embargos das obras, suspensão ou liberação de recursos, uma vez constatado o desvio dos objetivos do projeto, irregularidades na aplicação dos recursos, desrespeito às normas da boa técnica ou agressão ao meio ambiente;
- XIII- propor e aprovar convênios destinados à execução de projetos habitacionais de urbanização e de regularização fundiária;

Artigo 18. O Fundo Municipal de Habitação de que trata a Lei terá vigência ilimitada.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança *Estado de São Paulo*

Artigo 19. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, a contar no Orçamento do Município.

Artigo 20. A presente Lei será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.

Artigo 21. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Esperança/SP, 17 de janeiro de 2008.

JAYME LEONEL DE ASSIS

Prefeito Municipal

Publicado, registrado e afixado na
Secretaria da Prefeitura Municipal,
na data supra.

JOSÉ MAURO BALTAZAR

Assessor Administrativo